



ACÓRDÃO Nº.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000181-15.2015.8.14.0000

AGRAVANTE: RAIMUNDO WALTERMILER COSTA VERA CRUZ

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO, OAB/PA Nº. 17291

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: FLÁVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO DA PMPA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DA PROVA INEQUIVOCA A EMBASAR A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 103-A, INCISO I, ALÍNEA C DA LEI ESTADUAL Nº 5.251/85. DECISÃO MANTIDA.

1 – A incidência da hipótese prevista no art. 103-A, inciso I, alínea cda Lei Estadual nº 5.251/85, enseja a obrigatoriedade da Administração em proceder a transferência ex-officio para a reserva remunerada. Obediência ao Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37, caput, da CF).

3 - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa, tendo como agravante RAIMUNDO WALTERMILER COSTA VERA CRUZ e ora agravado ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Nadja Nara Cobra Mera e o Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000181-15.2015.8.14.0000

AGRAVANTE: RAIMUNDO WALTERMILER COSTA VERA CRUZ

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO, OAB/PA Nº. 17291

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: FLÁVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por RAIMUNDO WALTERMILER COSTA VERA CRUZ, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (Proc. nº. 0053430-79.2014.8.14.0301), indeferiu a liminar pleiteada, de permanência no serviço ativo até completar 30 (trinta) anos de serviço ou até completar 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

Alega o agravante que ajuizou Ação Ordinária de Permanência no Serviço Ativo da PMPA com o objetivo de permanecer trabalhando na referida corporação até completar 30 (trinta) anos de serviço ou até completar 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

Aduz o recorrente que completou 52 (cinquenta e dois) anos de idade, alcançando o limite estabelecido pelo Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 5.251/85) para ser transferido compulsoriamente para a reserva remunerada, trazendo prejuízos imensuráveis ao autor, em especial quanto a sua remuneração.

Ressalta que indo para a reserva ex officio receberá proventos em valores abaixo da sua atual remuneração como militar da ativa, e ainda terá várias vantagens retiradas do seu contracheque, como por exemplo, abono salarial, auxílio moradia, indenização de representação e auxílio moradia. Afirma que os critérios alusivos à idade adotados pelo Estatuto da PMPA não foram objetos de adequação ao texto Constitucional, afrontando dessa forma o Princípio da Isonomia da Igualdade e da Legalidade recepcionadas pela atual Constituição.

Por fim, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e no mérito, que a liminar seja ratificada, para que o recorrente permaneça no serviço ativo.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário (fls. 46), oportunidade em que, às fls. 48-48/verso, indeferiu o pedido liminar.

Em sede de contrarrazões (fls. 52-55), o agravado refuta todos os argumentos trazidos pelo recorrente, pugnando pela manutenção da decisão em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 62-63/verso).

Coube-me, por redistribuição, julgar o presente feito (fls. 68).

É o Relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem discutidas, passo a análise do mérito recursal.

Mérito:

Cinge-se a questão na decisão a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida pelo ora recorrente para permanecer trabalhando na Corporação da PMPA até completar 30 (trinta) anos de serviço ou até completar 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

Alega o agravante que a transferência ex officio de oficial militar à reserva remunerada, de acordo com os requisitos previstos na Lei Estadual nº. 5.251/85 não está de acordo com o que explicita o texto Constitucional.

Ocorre que, a Constituição Federal de 1988 dispõe de normas específicas aos servidores militares, possibilitando que leis ordinárias disponham regras especiais de transferências de militar para inatividade, bem como os limites de idade, conforme se depreende da leitura do art. 142, §3º, inciso X:

Art. 42, §3º- Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

X- a lei disporá sobre ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 5.251/85 prevê em seu art. 103-A, de forma taxativa e obrigatória, as hipóteses em que o Policial-Militar será transferido para a reserva remunerada ex-officio:

Art. 103 - A transferência para a reserva remunerada, "exoffício", verificar-se-á sempre que o Policial-Militar incidir em um dos seguintes casos:



I - Atingir as seguintes idades limites:

c) Para as Praças:

POSTOS-IDADE

Subtenente PM 56 anos

1º Sargento PM 54 anos

3º Sargento PM 51 anos

Cabo PM 51 anos

Soldado PM 1ª Classe 51 anos

Soldado PM 2ª Classe 51 anos

Soldado PM 3ª Classe 51 anos

Soldado PM Classe Simples 51 anos

§ 1º - A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida em que o Policial-Militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo.

Nessa esteira de raciocínio, o autor, ora agravante, é policial militar do Estado do Pará, oficial do quadro de Praças Combatentes, ocupante da graduação de Cabo, nascido em 09/10/1962, contando, atualmente, com idade superior a 51 (cinquenta e dois) anos, de acordo com documento de identificação à fl. 24.

Desta feita, verifica-se que a Administração tão somente obedeceu ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF) e cumpriu com a obrigação imposta de proceder a transferência de ofício do autor/agravante para a reserva remunerada, vez que se enquadra perfeitamente na hipótese do inciso I, c, art. 103-A da Lei nº 5.251/85, tendo em vista que já completou a idade limite de 51 (cinquenta e um) anos no posto de Cabo, do quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar, como se depreende dos documentos acostados aos autos.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência deste Egrégio Tribunal em caso análogo, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO DA PMPA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA REJEITADA. AUSÊNCIA DA PROVA INEQUIVOCA A EMBASAR A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AFRONTA DIRETA AO DISPOSTO NO INCISO I, A, ART. 103-A DA LEI ESTADUAL Nº 5.251/85. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. 1 Não há óbice legal ao pedido formulado pelo autor/agravado na ação ordinária, vez que o ordenamento jurídico não veda expressamente a pretensão aduzida, o que a torna abstratamente possível em face da aplicação das fontes subsidiárias do direito. Preliminar de Impossibilidade Jurídica Rejeitada. 2 A incidência da hipótese prevista no inciso I, a, art. 103-A da Lei Estadual nº 5.251/85, enseja a obrigatoriedade da Administração em proceder a transferência ex- officio para a reserva remunerada. Obediência ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF). 3 - Recurso conhecido e provido. (2013.04087980-74, 116.349, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-02-04, Publicado em 2013-02-14)

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PROCESSO Nº 2014.3. 032136-9
COMARCA DE BELÉM AGRAVANTE: EDSON TAVARES DOS



SANTOS AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO DA PMPA. INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS ç CFS PM/2014. AUSÊNCIA DA PROVA INEQUIVOCA A EMBASAR A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO 1. Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária nº 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº 53/06 e com o Decreto nº 2.115/06. 2. Não basta o cabo preencher todos os requisitos do art. 5º da Lei n. 6.669/04, também deve estar entre os mais antigos na graduação. Precedente desta Corte. 3. A incidência da hipótese prevista no inciso I, çCç, art. 103-A da Lei Estadual nº 5.251/85, enseja a obrigatoriedade da Administração em proceder a transferência ex- officio para a reserva remunerada. Obediência ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF). 4. Precedentes deste E. Tribunal. 5. Negado Seguimento ao Recurso. DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por EDSON TAVARES DOS SANTOS, contra decisão proferida pelo MM. Magistrado da 4º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, em que indeferiu o pedido antecipatório que tinha como objetivo a permanência do autor no serviço ativo militar até completar 54 anos de idade. Sustenta o agravante, nas presentes razões, que possui 51 (cinquenta e um) anos de idade e ocupa a graduação de cabo. Relata que possui mais de 15 (quinze) anos de efetivo serviço público prestado à Polícia Militar do Estado do Pará e tem mais de 05 (cinco) anos na graduação de cabo, sendo que tais requisitos são imprescindíveis para a promoção a 3º Sargento, conforme previsto no art. 5º, incisos I e VI, da Lei Estadual n.º 6.669/2004. Alega que em razão da sua idade está prestes a ser removido para a reserva compulsória, que esta transferência lhe causará prejuízos, pois inviabilizará a sua promoção à sargento e, conseqüentemente, não auferirá os proventos daquela categoria. Conclui, ao final, a concessão da tutela antecipada recursal a fim de ser determinado a matrícula no Curso de Formação de Sargento pelo critério de antiguidade ou que permaneça no serviço militar até completar 54 anos de idade. Juntou os documentos de fls. 12/74. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Alega o agravante que é policial militar na graduação de cabo e se inscreveu no processo seletivo interno para o Curso de Formação de Sargento/2014 previsto no Edital n.º 004 de 17 de julho de 2014, por possuir mais de 15 (quinze) anos de efetivo serviço público prestado à Polícia Militar do Estado do Pará e por ter mais de 05 (cinco) anos na graduação de cabo, sendo que tais requisitos são imprescindíveis para a promoção a 3º Sargento, conforme previsto no art. 5º, incisos I e VI, da Lei Estadual n.º 6.669/2004. Diz ainda, que está prestes a ser removido para a reserva compulsória em razão de ter atingido a idade limite, razão pela qual pleiteia a permanência no serviço militar para que continue na ativa. Compulsando os el ementos trazidos pelo agravante, verifico que o mesmo não se desincumbiu de comprovar o alegado. O agravante pretende a promoção ao quadro de 3º Sargento, no entanto a Lei nº 6.669/2004 que dispõe sobre as carreiras de Cabos e suas promoções



no quadro de praças, estabelece certos requisitos para a efetivação da promoção, dentre eles a matrícula no Curso de Formação de Sargentos. Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas: Todavia, em que pese o agravante alegar ter se inscrito no referido curso de formação, Edital n.º 004 de 17 de julho de 2014, o mesmo não comprovou sua inscrição. Igualmente, o agravante não trouxe aos autos prova inequívoca que comprove que o mesmo se enquadra na listagem dos mais antigos na sua graduação, consoante estabelecido no item 2.1 do supramencionado Edital.

Senão vejamos. O item 2 do referido Edital delimitou em 550 (quinhentos e cinquenta) o número de vagas para a matrícula no curso de Formação de Sargentos PM/2014, indicando a disposição das vagas da seguinte forma: 2.1. 250 (duzentos e cinquenta) vagas destinadas aos Cabos PM do QPMP-0 (Combatente) de maior antiguidade e que preencham os requisitos estabelecidos no item 5.1.1, e aprovados nas demais etapas do processo seletivo; 2.2. 250 (duzentos e cinquenta) vagas destinadas aos Cabos PM do QPMP-0 (Combatente) aprovados e classificados no exame intelectual e demais etapas do processo seletivo e que preencham os requisitos estabelecidos no item 5.1.1; 2.3. 26 (vinte e seis) vagas destinadas aos Cabos PM do QPMP-0 (quadro de combatentes) e Cabos PM da QPMP-2 (Auxiliar de Saúde), que queiram ingressar no QPMP-1 (Músico) aprovados e classificados no exame intelectual e demais etapas do processo seletivo e que preencham os requisitos estabelecidos nos itens 4.1.4 e 5.1.1; 2.4. 12 (doze) vagas destinadas aos Cabos PM do QPMP-2 (Auxiliar de Saúde) e de maior antiguidade e que preencham os requisitos estabelecidos no item 5.1.1. e aprovados nas demais etapas do processo seletivo; 2.5. 12 (doze) vagas destinadas aos Cabos PM do QPMP-2 (Auxiliar de Saúde) aprovados e classificados no exame intelectual e demais etapas do processo seletivo e que preencham os requisitos estabelecidos no item 5.1.1.

Ressalto que a limitação do número de participantes do referido curso, visa especialmente resguardar o orçamento financeiro do Estado, conforme disciplina no art. 48 da Lei Orgânica da Polícia Militar (LC 93/2014), *ipsi literis*: Art. 48. O preenchimento das vagas existentes no efetivo fixado nesta Lei Complementar e as promoções nos quadros de oficiais e praças serão realizados de modo progressivo, mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para atender às demandas sociais e estratégicas da defesa social e de segurança pública, e à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais-militares e as funções definidas na presente Lei Complementar, quanto à organização básica da Polícia Militar.

Neste sentido, *trago jurisprudência deste Egrégio Tribunal:* EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM/PA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. ATO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária nº 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº 53/06 e com o Decreto nº 2.115/06. 2. Não basta o cabo preencher todos os requisitos



do art. 5º da Lei n. 6.669/04, também deve estar entre os mais antigos na graduação. Precedente desta Corte. (APELAÇÃO CÍVEL N.º 2011.3.017802-8, 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES, 07/11/2013) ADMINISTRATIVO ; PROCESSUAL CIVIL ; AGRAVO DE INSTRUMENTO ; LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM ; INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS ; INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA ; DECISÃO CASSADA ; RECURSO PROVIDO ; UNANIMIDADE. I ; Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargento a Lei Ordinária n.º 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar n.º 53/06 e com o Decreto n.º 2.115/06. II ; Agravo provido nos termos do voto do desembargador relator. (201130010923, 103879, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA, julgado em 30/01/2012, Publicado em 01/02/2012) Quanto à insurgência do agravante para que não seja removido para a reserva remunerada ao atingir 51 (cinquenta e um) anos de idade. Tenho que razão não lhe assiste. A Lei Estadual nº 5.251/85 prevê em seu art. 103-A, de forma taxativa e obrigatória, as hipóteses em que o Policial-Militar será transferido para a reserva remunerada ex-officio: Art. 103 - A transferência para a reserva remunerada, "exoffício", verificar-se-á sempre que o Policial-Militar incidir em um dos seguintes casos: I - Atingir as seguintes idades limites: (...) c) GRADUAÇÕES IDADES Subtenentes PM/BM 56 anos 1º Sargento PM/BM 54 anos 2º Sargento PM/BM 52 anos 3º Sargento PM/BM 51 anos Cabo PM/BM 51 anos Soldado PM/BM de 1º Classe 51 anos Soldado PM/BM de 2º Classe 51 anos Soldado PM/BM de 3º Classe 51 anos Soldado PM/BM de Classe Simples 51 anos § 1º - A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida em que o Policial-Militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo;. Desta feita, verifica-se que a Administração tão somente está obedecendo ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF), cumprindo com a obrigação imposta de proceder a transferência de ofício do autor/agravado para a reserva remunerada, vez que se enquadra perfeitamente na hipótese do inciso I, ; c ;, art. 103-A da Lei nº 5.251/85, tendo em vista que completou a idade limite de 51 (cinquenta e um) anos na graduação de Cabo, como se depreende dos documentos acostados aos autos. Finalmente, não se encontram presentes os quesitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Isto porque, estabelece o artigo 273, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, é evidente a ausência de prova inequívoca a embasar a presença da verossimilhança do direito do autor/agravante uma vez que não comprovou a matrícula no curso de formação de sargento, bem como a sua permanência no serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Pará, contraria o disposto no inciso I, ; c ;, art. 103 da Lei Estadual nº 5.251/85. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 557,



caput, do CPC, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Juízo Singular. Oficie-se ao Juízo de primeira instância, encaminhando cópia desta decisão. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 17 de dezembro de 2014. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora 1 Gabinete da Desa. Filomena Buarque\2014\3ª Câmara\Agravos\Negar seguimento - 557, caput\AI - NEGADO SEGUIMENTO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO - PMPA 2014 - IDADE LIMITE - RESERVA REMUNERADA - 20143032136-9 - 04 1 P P:\Gabinete da Desa. Filomena Buarque\2014\3ª Câmara\Agravos\Negar seguimento - 557, caput\AI - NEGADO SEGUIMENTO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO - PMPA 2014 - IDADE LIMITE - RESERVA REMUNERADA - 20143032136-9 - 04.rtf (2014.04811257-84, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-12-19, Publicado em 2014-12-19)

Desta feita, resta evidente a ausência de prova inequívoca a embasar a presença da verossimilhança do direito do agravante em permanecer no serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Pará, em flagrante choque ao disposto no inciso I, c, art. 103 da Lei Estadual nº 5.251/85, desautorizando a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto e, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital/Pa, que indeferiu o pedido liminar formulado pelo ora recorrente para permanecer no quadro ativo da Corporação da PMPA. É COMO VOTO.

Belém/PA, 26 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora